

PROCESSO N. 11075/000.731/92-71

Sessão de 08 de novembro de 1994 ACÓRDÃO Nº 102-29.503
RECURSO N 103.622 - IRPJ - EXS.: 1987 a 1991
RECORRENTE NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPR.INDIVIDUAL)
RECORRIDA DRF EM URUGUAIANA, RS

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA

O Exercício da atividade de beneficiamento de arroz com utilização de máquinas e a comercialização do produto obtido, por incidência da norma contida no parágrafo primeiro do Art. 97, "b", do RIR/80, determina a equiparação "ex lege" da pessoa física a pessoa jurídica, para os efeitos de pagamento de imposto de renda e demais obrigações tributárias.

Sendo atividade industrial, não inserida no conceito de atividade rural, não se aplica a tributação mais benigna prevista no artigo 38 do RIR/80 e na Lei 8.023/90, assim como as alíquotas especiais dos artigos 406 do RIR/80 e 12 da Lei 8.023/90, destinadas a pessoas jurídicas que exploram a atividade agrícola ou pastoril.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA

O cumprimento da obrigação tributária principal não exime o contribuinte da obrigação acessória de entrega da declaração de rendimentos. A multa pela não entrega da declaração é autônoma, convertendo-se em principal, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 113 do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello que o proviam em parte para reconhecer o direito do contribuinte à tributação pela alíquota reduzida do art. 406 do RIR/80.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

Carlos Emanuel dos Santos Fátima
~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FÁTIMA~~

PRESIDENTE

Ursula Hansen
URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

Francisco Targino da Rocha Neto
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

09 DEZ 1994

Participou , ainda, do presente julgamento a seguinte Conselheira: Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

Processo Nº 11075/000.731/92-71

Acórdão Nº 102-29.503

RELATÓRIO

NORMAN LOPES GUTIERRES, CPF n. 005.578.890-49 e inscrito no CGC sob o n. 93.909.505/0001-54, com empresa individual, através de procurador devidamente constituído, recorre a este Colegiado de ato do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, RS, que, entendendo estar a atividade econômica exercida pelo contribuinte sujeita ao regime de tributação de pessoa jurídica, manteve integralmente a exigência de Imposto de Renda no valor de 7.197,74 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

Em decorrência de procedimento fiscal, inicialmente foi apurado contra o contribuinte um crédito tributário referente a PIS e FINSOCIAL correspondente aos exercícios de 1987 a 1989, sendo o mesmo cientificado de sua equiparação a pessoa jurídica e conseqüente inscrição "ex officio" no CGC/MF, e intimado a apresentar as correspondentes Declarações de Rendimentos.

A seguir, em ação fiscalizadora, e apurado crédito tributário relativo a PIS e FINSOCIAL - exercícios de 1990 e 1991 - o contribuinte foi intimado a apresentar Declarações de Rendimentos - Pessoa Jurídica referente aos períodos base de 1989 e 1990 e reintimado a apresentar as Declarações referentes aos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

O não atendimento às intimações gerou o arbitramento do lucro da firma individual equiparada, cobrança de imposto de renda - pessoa jurídica e multa por falta de apresentação de Declarações de Rendimentos, conforme demonstrado no Auto de Infração de fls. 36 a 44, e tendo como base legal, os artigos 38, incisos I a III, 97 e seus parágrafos 1 e 2, 147, 153, 399, 400, 516 e 592, inciso I, todos do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, artigo primeiro, inciso II do Decreto Lei 2354/87, Portaria MF/22 de 12.01.79 e IN/SRF 138, de 28.12.90.

Em impugnação de fls. 48 a 63 contribuinte alega, em síntese, que se dedica à produção orizícola, utilizando mão de obra assalariada e que efetua o descasque do arroz próprio através de máquinas descascadoras,

Processo Nº 11075/000.731/92-71

Acórdão Nº 102-29.503

procedendo posteriormente à venda do arroz e dos resíduos derivados, como a canjica, o farelo de arroz e o canjição de arroz, atividades estas que considera serem de natureza civil, com intuito de lucro, sujeitas aos tratamento fiscal especial concedido aqueles que exploram atividades agrícola ou pastoril, enquadrando-se no disposto no Artigo 38, III do RIR/80: "transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria prima da propriedade explorada".

Aduz que, ainda que houvesse ocorrido a transformação da produção primária, que importaria, na acepção da legislação do imposto sobre produtos industrializados, em obtenção de espécie nova, os rendimentos decorrentes se submeteriam ao regime de tributação das pessoas físicas.

Em sua Informação Fiscal de fls. 68 a 81, o autuante opina pela manutenção integral do lançamento.

Constam dos autos, às fls. 82 a 112, cópia de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte por ocasião da autuação relativa ao PIS e FINSOCIAL - exercícios de 1990 e 1991, bem como cópia de sentença em Mandado de Segurança impetrado por ocasião da autuação referente aos exercícios de 1987 a 1990.

A autoridade julgadora monocrática, ao prolatar a decisão de fls. 122 a 125, considerou improcedente a impugnação apresentada, não se aplicando à atividade de beneficiamento de arroz exercida pelo interessado - a qual importa no descasque do grão, seleção e polimento, executados em máquinas industriais, fugindo inteiramente aos conceito de atividade rural contida no artigo 38 e incisos, do RIR/80, e na Lei 8.023/90, - o tratamento tributário estabelecido nestas normas legais. Também não se lhe aplica o disposto nos artigos 400 do RIR/80 e 12 da Lei 8023/90, destinando-se tais alíquotas à tributação do resultado da exploração de atividade rural exercida por pessoa jurídica, restando demonstrado que o beneficiamento de arroz é industrial; o exercício de atividade econômica com o fim de lucro, mediante venda de bens a terceiros importa em equiparação automática da pessoa física a pessoa jurídica. Estando equiparado "ex lege" a pessoa

Acórdão Nº 102-29.503

jurídica, o contribuinte deveria ter entregue as declarações de rendimentos, cabendo, portanto, a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário de fls. 129 a 142, em essência, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, quais sejam, dedicar-se a atividade agrícola que, ainda que equiparada a pessoa jurídica, deveria ser tributada segundo os artigos 406 do RIR/80, alterado pela Lei n. 8023/90.

É o relatório.



Acórdão Nº 102-29.503

VOTO

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

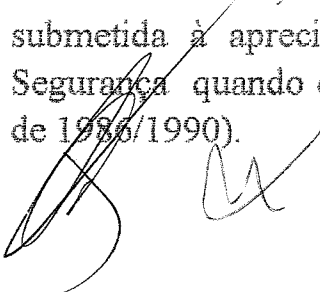
Pretende o ora Recorrente a reforma da decisão singular, por entender estarem seus rendimentos sujeitos à tributação na pessoa física, e que, mesmo se aceita a reclassificação para pessoa jurídica não estarem corretas as alíquotas aplicadas, insurgindo-se, ainda, contra a cobrança de multas por atraso na entrega das declarações.

Os rendimentos originários de atividade rural (*latu sensu*), por serem beneficiados com uma tributação reduzida, estão sujeitos a comprovação adequada, fixando as normas legais conceito, regras e características em que devem estar enquadradas.

Do exame do texto do Artigo 38 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, e da Lei n. 8023/80, que enumera diversas origens de rendimentos rurais, se depreende a não inclusão do resultado do beneficiamento de arroz através de máquinas industriais, englobando descasque do grão, sua seleção e polimento, com emprego de mão de obra externa especialmente contratada, e de sua comercialização, pelo que inaplicável o tratamento tributário ali estabelecido.

Este aliás é o entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes, citando-se, a título de ilustração, decisões recentes tomadas pela unanimidade dos integrantes desta Segunda Câmara, e consubstanciadas nos Acórdãos de n. 102-29.162 e 102-29.163/94.

Ressalte-se, ainda, que a matéria, por iniciativa do ora Recorrente foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, ao impetrar Mandados de Segurança quando das autuações referentes a PIS e FINSOCIAL (anos base de 1986/1990).



Acórdão Nº 102-29.503

Das cópias acostadas aos autos, se verifica que o DD. Juiz Federal, ao negar o pedido, acolheu em sua sentença (fls.113/118) Parecer do Ministério Público Federal concluindo que

" 3. Diante dos referidos textos legais, não resta dúvida de que o beneficiamento do arroz constitui atividade de industrialização do produto, e, como tal, é operação estranha à atividade agrícola. A circunstância de o arroz beneficiado ser originário de produção própria não desfaz a conclusão. "

Considerando restar demonstrado que a contribuinte exerce atividade industrial, pelo que equiparado a pessoa jurídica, e, ainda, que comercializa, em larga escala os produtos assim obtidos, cabe perquirir se correto o enquadramento legal quanto às alíquotas aplicadas no cálculo do tributo, no âmbito da legislação que rege o Imposto sobre a Renda.

Pleiteia o Recorrente a tributação à alíquota de 6% (seis por cento), segundo os artigos 278 e 406 do RIR/80 no período de 1986 a 1989, majorada para 25% (vinte e cinco por cento) pela Lei n. 8023/90, no ano base de 1990.

Dispõe o Artigo 278 do RIR/80:

"Art. 278 - A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração das atividades agrícolas ou pastoris pagará o imposto à alíquota especial de que trata o art. 406 (Decreto Lei n. 1.382/74 - artigo primeiro) (grifei)

determinando o citado Artigo 406, verbis:

"Art. 406 - A pessoa jurídica de que trata o art. 278 pagará o imposto à alíquota de 6%, observado o disposto no inciso I do art. 511 (Decreto Lei 1.382/74 - artigos 1o. a 4o.)

Parágrafo único - A determinação da base de cálculo, para efeito da aplicação da alíquota prevista neste artigo será feita de acordo com o Artigo 278."

Do exposto se conclui que a alíquota especial de 6% se aplica exclusivamente a empresas que explorem "Atividades Agrícolas e Pastorís". Verificando-se a equiparação do ora Recorrente a pessoa jurídica justamente sob o fundamento de o mesmo exercer, em caráter permanente, atividade industrial e a subsequente comercialização, inexistente base legal que autorize a tributação mais benigna.

Finalmente, e levando em conta que o contribuinte, nesta fase recursal, requer a apreciação da matéria sob os mesmos argumentos anteriormente formulados e que já foram examinados pelo digníssimo Juiz Federal em Uruguaiana, RS, e que foram devidamente apreciados pela autoridade julgadora singular no presente processo administrativo fiscal, peço vênha para transcrever parcialmente a bem fundamentada decisão ora recorrida:

"
Considerando que o exercício de atividades econômica de natureza comercial, com o fim de lucro, mediante venda de bens a terceiros, como a exercida pelo autuado, quando beneficia arroz e comercializa os produtos obtidos, importa em equiparação automática da pessoa física a pessoa jurídica, por incidência da norma contida no Art. 97, par. 1º., "b" do RIR/80;

Considerando que nenhuma razão assiste à Impugnante com relação à aplicação das alíquotas especiais previstas nos Art. 406 do RIR/80 e 12 da Lei 8.023/90, porquanto tais alíquotas destinam-se à tributação do resultado da exploração de atividade rural exercida por pessoas jurídicas, já se tendo demonstrado anteriormente que a atividades de beneficiamento de arroz é industrial, e, portanto, foge inteiramente ao conceito de agrícola ou pastoril;

Acórdão Nº 102-29.503

Considerando que, em sendo equiparado "ex lege" a pessoa jurídica, o Interessado deveria ter entregue as declarações de rendimentos como tal, cabendo a aplicação da multa pelo descumprimento da referida obrigação acessória:

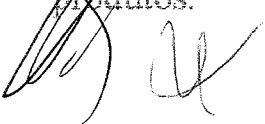
Considerando que as penalidades pelo descumprimento da obrigação principal (multa de ofício) e pelo descumprimento da obrigação acessória de entrega de declaração de rendimentos não se confundem, ao contrário, são independentes, autônomas, não sendo aplicável a alegada absorção do "ilícito menor" pelo "ilícito maior";

Considerando que o art. 113, par. 3o. do CTN dispõe: "a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária", não cabendo, portanto, em razão da referida norma, distinção entre "ilícito maior" e "ilícito menor";

..... "

Finalmente, é de se ressaltar a brilhante atuação do digno patrono da ora Recorrente, que, em seus Memoriais e, em Sustentação Oral durante a sessão de julgamento, procurou cancelar o lançamento, descaracterizando a atividade de beneficiamento e, pleiteando, principalmente, a tributação da Recorrente a uma alíquota privilegiada.

No entanto, as definições, os conceitos de "transformação", "produtos enquadrados como industrializados, mesmo que não tributados ou submetidos à alíquota zero", e, principalmente, o entendimento do que seja um "estabelecimento industrial", todos colhidos na legislação que regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados, somente reforçaram o convencimento da correção da atuação, ao enquadrar as atividades da ora Recorrente como típicas de pessoa jurídica, que industrializa e comercializa produtos.



Acórdão Nº 102-29.503

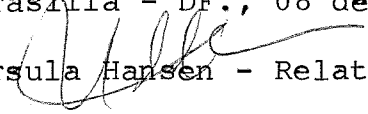
Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de infirmar o acerto da decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.



Brasília - DF., 08 de novembro de 1994



Ursula Hansen - Relatora